Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

GABINETE DO VEREADOR INSPETOR JUNINHO LINHARES

Ofício No. 101/2024
Manhuaçu/MG, 01 de abril de 2024.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente.

O Vereador que a este subscreve, no exercício de suas atribuições vem apresentar à apreciação desta casa legislativa o presente Projeto de Lei que inclui parágrafos ao Art. 2º. da Lei Nº 4.023, de 21 de fevereiro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação do serviço público de estacionamento rotativo mediante concessão e dá outras providências, para isentar de pagamento pelo estacionamento aos veículos que especifica e dá outras providências".

Na certeza de contar com a aprovação dos pares, subscreve.

Atenciosamente

Vereador Inspetor Juninho Linhares
Autor do Projeto de Lei

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 161/2024
Data: 01/04/2024 - Horário: 16:45
Legislativo - PL 31/2024

Exmo. Sr.
Ver. Gilson César da Costa
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG

PROJETO DE LEI Nº 31/2024
AUTOR: VEREADOR INSPETOR JUNINHO LINHARES

"Inclui parágrafos ao Art. 2º. da Lei Nº. 4.023, de 21 de fevereiro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação do serviço público de estacionamento rotativo mediante concessão e dá outras providências, para isentar de pagamento pelo estacionamento aos veículos que especifica e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, DECRETA:

Art. 1º. Inclui-se no Art. 2º da Lei 4.023/2020, parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 2º....

§ 1º. Estão isentos de pagamento pelo estacionamento rotativo:

I - Os Veículos Oficiais da União, dos Estados e de Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas ou concessionárias prestadoras de serviço público, como água, esgoto, luz, telefonia, correios, quando devidamente identificados e em serviço;

II - As ambulâncias e veículos de saúde, quando devidamente identificados e em atendimento a ocorrências, bem como nas áreas próximas a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para atendimento;

III - Os veículos utilizados por Oficiais de Justiça, em cumprimento de diligência pelo Poder Judiciário devidamente identificados;

§ 2º Cabe ao Poder Executivo, considerando o interesse público e a oportunidade e conveniência do ato, dispor em Decreto sobre outras hipóteses e formas de não exigência de pagamento pelo estacionamento rotativo."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu/MG, 01 de abril de 2024.

Vereador Inspetor Juninho Linhares
Autor do Projeto de Lei

GABINETE DO VEREADOR INSPETOR JUNINHO LINHARES

MENSAGEM

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores;

Este projeto de lei tem o intuito de especificar na lei, de forma a ficar bem claro e garantido por meio de instrumento jurídico independentemente de quem governe o município, as hipóteses de isenção de pagamento de estacionamento rotativo previstas na Lei Municipal acima referida, que confere ao Município a prerrogativa de conceder a exploração de vagas de estacionamento nas áreas municipais, como de fato foi concedida referida exploração a empresa privada.

Como podem ver as hipóteses de isenção são para veículos que realmente dela necessitam dada à sua utilização para garantir a consecução dos fins de utilidade pública dos prestadores de serviços, vendo-se assim a necessidade de que a norma tenha status de Lei.

Ainda, verifica-se a necessidade de garantir a gratuidade do rotativo para os Oficiais de Justiça, que representam o Juiz no cumprimento das ordens judiciais e, portanto, precisam gozar de livre parada e estacionamento no cumprimento de suas diligências.

Assim, solicito a regular tramitação da proposta e sua aprovação em Plenário.

Manhuaçu/MG, 01 de abril de 2024.

Vereador Inspetor Juninho Linhares
Autor do Projeto de Lei